

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.141.854 - DF (2022/0164757-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**ADVOGADOS : MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA VIDAL - DF016709**  
**FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA - DF017587**  
**FERNANDA MACEDO DOMINGUES - DF032522**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra ato do Coordenador de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor de causa atribuído em R\$ 80.300.000,00 (oitenta milhões e trezentos mil reais), em dezembro de 2003.

II - Assiste razão à recorrente no que toca à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 - atual art. 1.022 do CPC/2015 - em razão da existência de omissão relevante no julgado, em especial no que diz respeito ao argumento de que inexistente qualquer questionamento jurídico do débito por parte da devedora, o que não autorizaria a obrigatoriedade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, à luz das normas jurídicas aplicáveis ao caso e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no julgamento do Tema repetitivo n. 273 (REsp n. 1.123.306/SP).

III - No julgamento do Tema Repetitivo n. 273, esta Corte assentou a seguinte tese: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens".

IV - De fato, nos termos do citado precedente qualificado, sequer a Fazenda Pública estaria dispensada de ao menos impugnar o débito - ainda que sem oferecer garantia, à vista da impenhorabilidade de seus bens - para fazer jus à certidão positiva com efeitos de negativa. Veja-se que, além da possibilidade de embargar a execução fiscal, a empresa devedora poderia, em tese, valer-se a ação anulatória para questionar os débitos lançados contra si, circunstância fática que não fora considerada pela instância ordinária.

V - Observe-se que, não se deduz do precedente citado (REsp n. 1.123.306/SP - Tema n. 273) que o fornecimento de certidão

# *Superior Tribunal de Justiça*

positiva com efeito de negativa é decorrência automática da impenhorabilidade dos bens, independentemente da existência de qualquer pretensão desconstitutiva dos débitos inscritos em dívida ativa que existam contra a empresa ou ente público.

VI - Na realidade, os fundamentos do precedente qualificado têm por base a exigência de garantia para expedição da CPD-EN quando o débito é impugnado, seja por ação anulatória, seja por meio de embargos à execução, obrigação de que estaria dispensada a Fazenda Pública, "considerando a excepcionalidade que assinala as prerrogativas" a partir do que, "mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em sede de execução embargada ou ação anulatória pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos" (REsp n. 1.123.306/SP).

VII - Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar provimento para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de maio de 2023(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141854 - DF (2022/0164757-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**ADVOGADOS : MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA VIDAL - DF016709**  
**FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA - DF017587**  
**FERNANDA MACEDO DOMINGUES - DF032522**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra ato do Coordenador de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor de causa atribuído em R\$ 80.300.000,00 (oitenta milhões e trezentos mil reais), em dezembro de 2003.

II - Assiste razão à recorrente no que toca à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 - atual art. 1.022 do CPC/2015 - em razão da existência de omissão relevante no julgado, em especial no que diz respeito ao argumento de que inexistente qualquer questionamento jurídico do débito por parte da devedora, o que não autorizaria a obrigatoriedade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, à luz das normas jurídicas aplicáveis ao caso e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no julgamento do Tema repetitivo n. 273 (REsp n. 1.123.306/SP).

III - No julgamento do Tema Repetitivo n. 273, esta Corte assentou a seguinte tese: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens".

IV - De fato, nos termos do citado precedente qualificado, sequer a Fazenda Pública estaria dispensada de ao menos impugnar o débito - ainda que sem oferecer garantia, à vista da impenhorabilidade de seus bens - para

fazer jus à certidão positiva com efeitos de negativa. Veja-se que, além da possibilidade de embargar a execução fiscal, a empresa devedora poderia, em tese, valer-se a ação anulatória para questionar os débitos lançados contra si, circunstância fática que não fora considerada pela instância ordinária.

V - Observe-se que, não se deduz do precedente citado (REsp n. 1.123.306/SP - Tema n. 273) que o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa é decorrência automática da impenhorabilidade dos bens, independentemente da existência de qualquer pretensão desconstitutiva dos débitos inscritos em dívida ativa que existam contra a empresa ou ente público.

VI - Na realidade, os fundamentos do precedente qualificado têm por base a exigência de garantia para expedição da CPD-EN quando o débito é impugnado, seja por ação anulatória, seja por meio de embargos à execução, obrigação de que estaria dispensada a Fazenda Pública, "considerando a excepcionalidade que assinala as prerrogativas" a partir do que, "mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em sede de execução embargada ou ação anulatória pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos" (REsp n. 1.123.306/SP).

VII - Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar provimento para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

## **RELATÓRIO**

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra ato do Coordenador de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor de causa atribuído em R\$ 80.300.000,00 (oitenta milhões e trezentos mil reais), em dezembro de 2003.

Na sentença, a segurança foi concedida nos seguintes termos (fl. 195):

DETERMINAR que o impetrado forneça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CTN, art. 206) enquanto não ajuizadas todas as execuções fiscais relativas aos débitos por ela não reconhecidos, decorrentes dos 46 lançamentos oriundos das autuações fiscais levadas a efeito contra a empresa no período de 2002/2003, conforme relação de fls. 37.

Interposta apelação pelo INSS, o TRF da 1ª Região negou provimento ao

recurso:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO. RECUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estando em causa alegados débitos atribuídos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, empresa pública que "deve ter o mesmo tratamento jurídico conferido pela Constituição Federal à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios tributários e no tratamento de seus bens" (RE-ED 230051/SP, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, unânime, DJ de 08/8/2003, pág. 00086), não se lhe pode negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ante a impenhorabilidade de seus bens. Precedentes: AC nº 0003936- 28.2002.4.01.4000/PI Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso — TRF/1a Região — Oitava Turma — Unânime — e-DJF1 de 02/7/2010 - pág. 382; AMS nº 0001920- 69.2005.4.01.4300/TO — Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca — TRF/1a Região — Sétima Turma — Unânime — e-DJF1 de 19/11/2010, pág. 676.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, em 13/11/2013, aduzindo, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

Aduz, no ponto, o seguinte:

Requeru a então Embargante a manifestação expressa da Corte quanto à não aplicação do RESP 1.123.306/SP ao presente caso; quanto à ausência, no caso concreto, de demanda desconstitutiva dos créditos tributários impeditivos da obtenção da certidão de regularidade fiscal; ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; e ausência de qualquer das situações previstas no artigo 206, do CTN.

No mérito, alega inaplicabilidade, ao caso, do precedente firmado no REsp 1.123.306/SP, que trata de matéria diversa da discutida nos autos, e violação do art. 206 do CTN e dos arts. 32, IV, e §§ 2º e 10, da Lei n. 8.212/91.

Argumenta, nesse ponto, o seguinte:

Observe-se que a situação ora controvertida não se assemelha com a decidida sob a sistemática do recurso repetitivo, já que neste foi determinada a expedição da certidão positiva com efeito de negativa sem exigência de depósito judicial ou penhora idônea, porque se considerou que o mero ajuizamento de ação desconstitutiva dos débitos (seja embargos à execução, seja ação anulatória) tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário dos entes públicos, que gozam da prerrogativa da impenhorabilidade de seus bens.

[...]

A mera alegação de impenhorabilidade de bens, desacompanhada de pretensão desconstitutiva, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, e de autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

A Vice-Presidência do TRF da 1ª Região negou seguimento ao recurso especial, em 27/1/2022, consignando o seguinte:

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento unânime, firmou entendimento de que a “Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.” (RE-ED 230051/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, unânime, DJ08/08/2003, pág. 00086). Por esta razão, a jurisprudência adota entendimento de que é incabível a negativa de expedição da CPD-EN à empresa pública, mormente pela natureza da impenhorabilidade de seus bens.

A Fazenda Nacional interpôs agravo da citada decisão, impugnando os fundamentos pelos quais se negou seguimento ao recurso especial na origem.

### **VOTO**

O recorrente logrou êxito em impugnar os fundamentos da decisão de origem que negou seguimento ao recurso, razão pela qual conheço do agravo e passo a analisar o recurso especial.

Assiste razão à recorrente no que toca à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 - atual art. 1.022 do CPC/2015 - em razão da existência de omissão relevante no julgado, em especial no que diz respeito ao argumento de que inexistente qualquer questionamento jurídico do débito por parte da devedora, o que não autorizaria a obrigatoriedade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, à luz das normas jurídicas aplicáveis ao caso e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no julgamento do Tema repetitivo n. 273 (REsp n. 1.123.306/SP).

Vejam-se os termos do que delimitado na sentença de primeira instância, mantida pelo Tribunal *a quo* (fl. 195):

No caso específico de empresa pública que está desautorizada por lei a dar os seus bens em penhora, a falta de ajuizamento da execução fiscal impede o exercício regular do seu direito à obtenção da certidão, ficando num verdadeiro impasse jurídico. Não tem condições de suspender a exigibilidade de crédito que não reconhece, porque não pode dar

os seus bens em garantia, nem está apta a obter a certidão que precisa diante da omissão do Agente Arrecadador.

E a fundamentação do acórdão de origem limitou-se a considerar que:

Ocorre, porém, que, no caso, estão em causa alegados débitos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, que não os reconhece por entender que seus fatos geradores não constituem hipótese de incidência da espécie tributária que lhe é exigida, alegação que se afina com o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria: (...)

A argumentação desenvolvida pela Fazenda Nacional de que, no caso, a negativa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa se deu em virtude do fato de que não havia qualquer pretensão desconstitutiva dos débitos pela empresa pública devedora não foi considerada pelo Tribunal de origem na análise dos fatos.

Enquanto a sentença de primeira instância considerou que havia um "impasse jurídico", já que a ECT estaria impossibilitada de opor embargos enquanto não ajuizada a execução fiscal, tal circunstância fática não fora analisada pela segunda instância.

Frise-se, ademais, que no julgamento do Tema Repetitivo n. 273, esta Corte assentou a seguinte tese: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens".

De fato, nos termos do citado precedente qualificado, sequer a Fazenda Pública estaria dispensada de ao menos impugnar o débito - ainda que sem oferecer garantia, à vista da impenhorabilidade de seus bens - para fazer jus à certidão positiva com efeitos de negativa. Veja-se que, além da possibilidade de embargar a execução fiscal, a empresa devedora poderia, em tese, valer-se da ação anulatória para questionar os débitos lançados contra si, circunstância fática que não fora considerada pela instância ordinária.

Observe-se que, não se deduz do precedente citado (REsp n. 1.123.306/SP - Tema n. 273) que o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa é decorrência automática da impenhorabilidade dos bens, independentemente da existência de qualquer pretensão desconstitutiva dos débitos inscritos em dívida ativa que existam contra a empresa ou ente público.

Na realidade, os fundamentos do precedente qualificado têm por base a exigência de garantia para expedição da CPD-EN quando o débito é impugnado, seja por ação anulatória, seja por meio de embargos à execução, obrigação de que estaria dispensada a Fazenda Pública, "considerando a excepcionalidade que assinala as prerrogativas" a partir do que, "mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em sede de execução embargada ou ação anulatória pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos" (REsp n. 1.123.306/SP).

À vista dessas razões, assiste razão à recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos, em especial no que diz respeito à alegação de inexistência de qualquer pretensão desconstitutiva do débito alegadamente indevido.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE NÃO SANADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. É de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a Corte de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o tema da responsabilidade subjetiva para fins de aplicação de multa por infração administrativa ambiental. Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

3. Embargos recebidos como agravo interno e, nesta extensão, não provido.

(EDcl no AREsp 1486730/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO RARO POR RECONHECER OMISSÕES NO ACÓRDÃO, NÃO SUPRIDAS MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. CABIMENTO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE SE APRECIAR A ALEGADA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PROPOSTA ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE

COMPARAÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO FINAL AFERIDO, E, A PARTIR DAÍ, SE DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA E A PARAMETRIZAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA RELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA, CUJA APRECIÇÃO, PODERÁ EM TESE, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER APRECIÇÃO OUTRA, DADA A PREJUDICIALIDADE DESTA MATÉRIA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE NÃO IMPLICA A INCORREÇÃO DO ACÓRDÃO LOCAL, APENAS DO VÍCIO DECLARADO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ocorre a violação do art. 535 do CPC/1973, quando a parte opõe perante a Corte local, Embargos de Declaração alegando omissão relevante e capaz de influenciar o resultado final do julgamento e, tal argumentação não é apreciada.

2. O reconhecimento da nulidade de acórdão local, por violação do art. 535 do CPC/1973, nesta Instância Superior demanda apenas a objetiva constatação de um dos vícios previstos na legislação específica; análise realizada de maneira prejudicial às demais alegação e, que, por óbvio, não implica a análise da correção do acórdão recorrido.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1478694/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018.)

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0164757-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.141.854 /  
DF

Números Origem: 00433739620034013400 200334000434231 433739620034013400

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADOS : MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA VIDAL - DF016709  
FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA - DF017587  
FERNANDA MACEDO DOMINGUES - DF032522

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515-4=312@ 2022/0164757-2 - AREsp 2141854